



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720996/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.107 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente CENTRO ESCOLAR AQUARIUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS. INTERESSE COMUM. DIREÇÃO ÚNICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. NÃO CONHECIMENTO SÚMULA CARF Nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO PARA DEPENDENTES DE SEGURADOS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

À época de ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento não havia previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação a valores pagos a título de auxílio educação a dependentes de empregados e dirigentes vinculados à pessoa jurídica.

Constitui salário indireto o auxílio concedido por meio de bolsas de estudo custeadas pela empresa em benefício dos dependentes de seus empregados, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria sobre ação judicial e sobre a solidariedade do grupo econômico, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que dava parcial provimento para a matéria bolsa de estudos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Consoante DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO COMPROT N.º 10580.720996/2012-95 (fl. 330) e RELATÓRIO FISCAL (fls. 24 a 40), o presente decorre do descumprimento de obrigações tributárias (principais), representadas pelos seguintes Autos de Infração:

· n.º 37.369.039-8

- Relativo às contribuições previdenciárias, de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24/7/1991, incidentes sobre remuneração indireta concedida sob a forma de bolsa de estudos a filho de empregados, nas competências de 03/2007 a 12/2008; e

- Tal crédito, consolidado em 6/2/2012, importa em R\$ 49.277,43 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos); já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

· n.º 37.369.040-1

- Relativo à contribuição dos segurados empregados, de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.212, de 24/7/1991, incidentes sobre remuneração indireta concedida sob a forma de bolsa de estudos a filho de empregados, nas competências de 03/2007 a 12/2008; e

- Tal crédito, consolidado em 6/2/2012, importa em R\$ 15.878,55 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

17. Insta ressaltar que, durante a ação fiscal, após a análise de alguns documentos, dentre eles os contratos sociais e respectivas alterações (ANEXO I e II), ficou caracterizada a existência de GRUPO ECONÔMICO DE FATO formado pela empresa ora fiscalizada e a empresa **Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda, CNPJ 14.799.209/0001-71. Com efeito, as empresas estão sob a direção, controle ou administração dos mesmos administradores, conforme pode ser verificado na composição societária do quadro abaixo. Além disso, as empresas são interligadas e utilizam, alternada e concomitantemente, os mesmos empregados, possuem o mesmo objeto social e a mesma estrutura organizacional (administrativa/financeira/contábil).**

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

BOLSA DE ESTUDOS A EMPREGADOS E/OU DEPENDENTES. REMUNERAÇÃO INDIRETA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O valor relativo à bolsa de estudos concedida a empregados e/ou seus dependentes constitui remuneração indireta e integra o salário-de-contribuição, sobre o qual incide a contribuição previdenciária. Pelo que a empresa está obrigada ao correspondente recolhimento, na forma e no prazo estabelecidos em lei, sob pena de autuação.

DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS. INTERESSE COMUM. DIREÇÃO ÚNICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Pessoas jurídicas que possuem interesses comuns, sob a direção, controle ou administração de mesma(s) pessoa(s), respondem solidariamente pelas obrigações tributárias, por constituírem grupo econômico de fato.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTORIDADE FISCAL. MULTA.

Se verificado o descumprimento de obrigação tributária, cabe à autoridade fiscal a aplicação da multa, sob pena de responsabilidade funcional

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto Vencido

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte questiona em seu recurso a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores dos benefícios de bolsa de estudo concedidas aos dependentes do empregado.

06 – Nessa matéria já votei em inúmeros casos na C. CSRF pela tributação da parcela dos benefícios concedidos aos dependentes, contudo, melhor avaliando ambas as matérias (nos casos de apenas aos empregados e nesse caso sobre os dependentes) entendo que se trata da norma de natureza de não incidência o artigo 458, § 2º, II como bem pontuado pela recorrente em seu recurso, não importando se ele é concedido para todos ou não conforme parte de uma corrente entende disposta na legislação previdenciária.

07 – Nesse caso, como se trata na CLT de benefício concedido ao empregado (que é o principal) o mesmo benefício concedido ao dependente (acessório) no caso seguiria a mesma sorte que o principal em que não há sua incidência.

08 – Lembrando que estamos diante de uma regra de não incidência e não uma regra isentiva e portanto, não caberia a aplicação dos termos do art. 111 do CTN sobre ele.

09 – Sobre o tema indico partes do voto da I. Conselheira Rita Eliza Reis Bacchieri no Ac. 9202-006.502, *verbis*:

Quanto ao mérito do recurso do contribuinte que discute a incidência de contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo ofertadas aos dependentes dos empregados, me posiciono do sentido de não estarmos diante de fato gerador do tributo. Isso porque tais vantagens não assumem caráter de remuneração sendo impossível classificá-las como salário utilidade.

Segundo afirma o jurista mineiro e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado, na obra "Curso de Direito do Trabalho", 2ª ed., para caracterizar salário utilidade devem ser analisados três requisitos. O primeiro deles é o da "habitualidade do fornecimento", deve o fornecimento do bem ou serviço ser reiterado ao longo do contrato de trabalho, deve estar presente a idéia de ser uma prestação de repetição uniforme em certo contexto temporal. O segundo requisito é a presença do "caráter contraprestativo do fornecimento", defende que é necessário que a causa e objetivos envolvidos no fornecimento da utilidade sejam essencialmente contraprestativo, é preciso que a utilidade seja fornecida preponderantemente com o intuito retributivo, como um acréscimo de vantagens contraprestativas ofertadas ao empregado. Pela pertinência vale citar (p. 712):

Nesse quadro, não terá caráter retributivo o fornecimento de bens ou serviços feito como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laboral. É claro que não se trata, restritivamente, de essencialidade do fornecimento para que o serviço possa ocorrer; o que é importante, para ordem jurídica, é o aspecto funcional, prático, instrumental da utilidade ofertada para o melhor funcionamento do serviço. A esse respeito, já existe clássica fórmula exposta pela doutrina com suporte no texto do velho art. 458, §2º da CLT: somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho.

10 - No mais adotando como razões de decidir os termos do voto Ac.2301-003.397da lavra do I. Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que assim trata a matéria, entendo por dar provimento ao recurso, *verbis*:

AUXÍLIO EDUCAÇÃO BOLSA DE ESTUDOS

10. Passo a analisar a questão referente à bolsa de estudos, qual seja a incidência de contribuições sociais sobre os valores, admitidos pela fiscalização, como salário indireto, eis que considerado pelo fisco que as bolsas de estudo foram concedidas pela recorrente em desacordo com a legislação regedora da matéria, pois o benefício de educação era fornecida apenas para empregados após 6 (seis) meses na empresa, o que violaria o requisito isencional.

11. No meu entender, os planos educacionais disponibilizados pelas empresas a seus empregados ou a dependentes não gera a incidência de contribuição previdenciária, eis que desvinculadas do salário do trabalhador.

12. Admitir um conceito de remuneração para o direito previdenciário e outro para o direito trabalhista deve ser evitado, pois o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 166.772/RS, firmou entendimento no sentido de que as definições postas no art. 195, I, da Constituição Federal devem ser interpretadas em conformidade com a dimensão que lhes confere o Direito do Trabalho, mesmo para fins previdenciários.

13. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 458, §2º, inciso II, retirou a natureza salarial do benefício de educação, inclusive facultando que os cursos sejam fornecidos em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo inclusive os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material

didático. E mais ainda, a legislação trabalhista não colocou qualquer trava para o benefício, simplesmente o desvinculou do salário. Eis o teor do dispositivo citado:

(...) omissis

14. Sendo assim, não convém que a legislação trabalhista exclua determinado benefício do salário do trabalhador e a legislação previdenciária (art. 28, §9º, 't') o considere para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. E não se trata de dar razão ao princípio da especificidade da norma previdenciária, pois o que está em jogo para o sistema é a segurança jurídica.

15. Ressalte-se, porque importante, que a Mensagem nº 1.115/00, do Poder Executivo, que encaminhou o Projeto de Lei convertido na Lei nº 10.243/2001, justifica o acréscimo do § 2º ao art. 458, da CLT, como proposta para desvincular os benefícios do salário:

"4. A proposta modifica, ainda, o § 2º do art. 458, da CLT, que dispõe sobre o salário in natura, para determinar que os benefícios, concedidos pelo empregador, relativos a educação, transporte, assistência médica, hospitalar, e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, não integram o salário. A carência de serviços e benefícios sociais indica a conveniência de estimular as empresas a concederem benefícios que proporcionem aos trabalhadores maior segurança e satisfação, sem ônus subsequente de outra natureza. A proposta atende a essas expectativas desvinculando tais benefícios do salário." (o negrito é nosso)

16. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífico no sentido de que as bolsas de estudos concedidas a funcionários não possuem natureza salarial.

Eis as ementas de diversos acórdãos nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, Configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria.

2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário de contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 02/03/2010)

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) NÃO INCIDÊNCIA NATUREZA NÃO SALARIAL ALÍNEA "T" DO § 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 PRECEDENTES.

O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário de contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97.

Recurso especial improvido.

(REsp 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 318)

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO – INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido.

(REsp 853969/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 234)”

17. Dessa forma, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (RESP 324.178PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

(...) omissis

20. Assim, diante de tais considerações, sou levado a crer que o art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91, ao determinar condição para que o benefício fosse considerado fora do conceito de remuneração, foi na verdade revogado tacitamente pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º, ao art. 458 da CLT.10. Alias, no mesmo contexto tem-se que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), ao tratar do tema "Formação Profissional", permite a dedução desses custos sem colocar qualquer entrave:

“Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados” (art.368).

21. Transcrevo também trechos dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Moreira Alves:

a) Celso de Mello: "a locução constitucional "folha de salários", inscrita no art. 195, I, da Carta Política, há de ser definida em função de critérios estritamente técnicos, a serem considerados na exata e usual dimensão que lhes confere o Direito do Trabalho."

b) Moreira Alves: "(...) realmente já foi demonstrado, desde o voto do eminente Ministro Relator e em alguns dos votos que o seguiram, que a expressão "salário" é usada univocamente na Constituição no sentido de salário trabalhista. Mesmo para fins previdenciários – como se vê do art. 201, "salário" está empregado no sentido de remuneração em decorrência de vínculo empregatício."

c) Marco Aurélio: “Descabe dar a uma mesma expressão – salário – utilizada pela Carta relativamente a matérias diversas, sentidos diferentes, conforme os interesses em questão. Salário, tal como mencionado no inciso I do art. 195, não pode se configurar como algo que discrepe do conceito que se lhe atribuiu quando se cogita, por exemplo, da irredutibilidade salarial, inciso VI do artigo 7º da Carta.

22. No que se refere ao período que o empregado tem que estar trabalhando na empresa para que seja concedido o benefício este deve ser considerando razoável, pois o empregador pode estabelecer um prazo mínimo para que o empregado obtenha acesso à bolsa educação até porque é necessário um período de adaptação do funcionário às regras de trabalho da empresa.

23. Quanto ao fato de o auxílio-educação não ser extensivo a todos os empregados, não implica em incidência de contribuição previdenciária visto que a norma celetista não previu qualquer restrição ao conceito do termo 'educação'."

11 – Portanto, dou provimento em relação a esse ponto.

12 – Em relação aos argumentos relativos à ação judicial e a relação de responsabilidade solidária com base no art. 30, IX da Lei 8.212/91 de outras empresas do grupo entendo por não conhecer dos argumentos, explico.

13 – Quanto a matéria relativa a ação judicial em que a recorrente alega que há descumprimento de ordem judicial relativa a empresa solidária Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda., apesar da manifestação da DRJ, é que entendo que a recorrente, em desacordo com o art. 18 do CPC aplicado de forma subsidiária nesse caso, pleiteia direito alheio em nome próprio.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

14 – Da mesma forma quanto a solidariedade é que se houve o termo de sujeição passiva solidária por conta de grupo econômico por parte da fiscalização, caberia à Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda., vir aos autos (fato que não houve, pois a impugnação é apenas assinada pela contribuinte principal) e pleitear esse seu direito, inclusive podendo questionar sua solidariedade (causa principal para estar no processo) como também os fundamentos do lançamento, sendo que caso o recorrente não tivesse apresentado defesa mas uma das solidárias ou qualquer uma delas, abriria o contencioso administrativo para questionar todo o débito. Percebe-se, portanto, que o solidário pode questionar o débito em si lançado em nome do sujeito passivo principal e a sua própria situação de solidário sendo o único legitimado a tratar desse assunto, porém, não cabe o questionamento da solidariedade por parte do sujeito passivo principal por ser direito alheio.

15 – Nesse tópico quanto a grupo econômico necessário citar os termos da Súmula CARF nº 172 que diz:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

16 – Caso vencido na matéria principal acima exposta, quanto a solidariedade, entendo que a decisão de 1ª instância avaliou e rebateu muito bem as razões de defesa do contribuinte com base em seus documentos societários, comprovando dessa forma o grupo econômico. Adotando como razões de decidir a decisão da DRJ nego provimento ao recurso nessa parte, transcrevo:

Diz a Autuada que a indicação da pessoa jurídica Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda. no pólo passivo da presente autuação, como responsável solidária, e completamente indevida, contrariando entendimento do Tribunal Superior de Justiça. E, que, o quadro societário de ambas as empresas não é o mesmo, uma vez que o Sr. Antonio Jorge Almeida Santos é sócio tão somente da autuada, enquanto que as empresas AJD Participações Ltda. e MDM Participações Ltda. não são sócias da autuada.

Tais alegações são totalmente improcedentes e equivocadas como se verá.

Consoante contrato social (fls. 75 a 85), assinado em 07/12/2006, integram o quadro societário da Autuada (Centro Escolar Aquárius Ltda.) as seguintes pessoas:

- AJD Participações Ltda.;*
- Jorge Luiz de Almeida Santos;*
- MDM Participações Ltda.;*
- João Augusto Bamberg Conrado;*
- Raia Empreendimentos e Participações Ltda.*

Vê-se, pois, que, diversamente do alegado, que as empresas AJD Participações Ltda. e MDM Participações Ltda. continuam sócias da Autuada, isto é, desde o início das atividades.

Ressalte-se que a administração dessa sociedade – Centro Escolar Aquárius Ltda. – compete ao Sr. Antonio Jorge Almeida Santos, representante da AJD Participações Ltda. e aos sócios Jorge Luiz de Almeida Santos e João Augusto Bamberg Conrado.

Posteriormente retirou-se da sociedade o Sr. Jorge Luiz de Almeida Santos, mediante transferência de suas quotas para a empresa S. O. Participações Ltda., conforme alteração contratual datada de 01/08/2011 (fls. 93 a 107). Entretanto, a administração continuou com as mesmas pessoas (Antonio Jorge Almeida Santos, João Augusto Bamberg Conrado e Jorge Luiz de Almeida Santos). Isto porque o sócio retirante passou a ser o representante da nova empresa integrada à sociedade.

Demonstrada essa situação, vejamos o quadro societário e administração da empresa Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda., em face da qual lavrou-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária, levando-se em consideração o período da autuação.

Conforme alteração contratual, de 04/12/2006 (fls. 211 a 222), integram o quadro societário dessa empresa as seguintes pessoas:

- Antonio Jorge de Almeida Santos;*
- João Augusto Bamberg Conrado;*
- Jorge Luiz de Almeida Santos; e*
- Raia Empreendimentos e Participações Ltda.*

Conforme cláusula sexta desse instrumento contratual, a administração da sociedade é exercida por todos os sócios pessoas físicas. Situação essa que permaneceu até 01/08/2011, quando, então, o Sr. - Jorge Luiz de Almeida Santos retira-se da sociedade, mediante a transferência de suas quotas para a empresa S. O. Participações Ltda., conforme alteração juntada às fls. 253 a 266.

Contudo, igualmente como se verificou na Autuada (Centro Escolar Aquárius Ltda.), respondem pela administração da empresa Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda. as mesmas pessoas físicas (sócios - Antonio Jorge de Almeida Santos e João Augusto Bamberg Conrado; não sócio - Jorge Luiz de Almeida Santos).

Está aí, portanto, a comprovação de que ambas as empresas (Centro Escolar Aquárius Ltda. e Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda.) estão sob a mesma administração, ou seja, dos Srs. Antonio Jorge de Almeida Santos, João Augusto Bamberg Conrado e Jorge Luiz de Almeida Santos.

Some-se a isso que a fiscalização foi além dessa constatação. Pelo que reproduzimos tal relato, como segue:

(...)

17.1 A estreita interligação de interesses entre as empresas em questão é tão evidente que, a título de exemplo, relacionaremos a seguir alguns elementos de integração empresarial caracterizadores de uma relação de coordenação/administração/direção/controle, que comprovam que ambos os colégios exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Os fatos verificados demonstram que as empresas envolvidas atuam economicamente como um grupo, combinando recursos e esforços para a consecução de objetivos comuns, sob direção única.

*a) Os Administradores do Colégio Anchieta e do Colégio Anchieta são os mesmos, conforme pode ser visualizado no quadro acima. A gestão Administrativa financeira de ambos os colégios é comandada por **Antônio Jorge de Almeida Santos**; a Técnico-Operacional, por **Jorge Luiz de Almeida Santos**; e a Técnico-Pedagógica, por **Jorge Luiz de Almeida Santos**;*

*b) O Termo de Início de Ação Fiscal - TIPF do Colégio Anchieta foi recepcionado por **Roberto Filardi**, CPF 070.969.505-59, **Gerente Administrativo Financeiro**, registrado nas folhas de pagamento e nas GFIPs do Colégio Anchieta;*

*c) Os Termos de Intimação Fiscal e a maior parte dos Termos de Continuidade da Ação Fiscal do Colégio Anchieta foram recepcionados por **Geovani Marinho dos Santos**, CPF 014.227.005-70, **Contador**, registrado nas folhas de pagamento e nas GFIPs do Colégio Anchieta;*

*d) O Termo de Continuidade da Ação Fiscal nº 5 do Colégio Anchieta foi recepcionado por **Reinaldo Antônio Ribeiro**, CPF 038.632.175-27, **Auxiliar Contábil**, registrado nas folhas de pagamento e nas GFIPs do Colégio Anchieta;*

*e) As GFIPs de ambos os colégios são confeccionadas e enviadas por **Ana Requião Alves Costa**, CPF 047.985.545-53, **empregada** registrada nas folhas de pagamento e nas GFIPs do Colégio Anchieta;*

*f) O contrato social e respectivas alterações da empresa **Centro Escolar Aquarius Ltda** dispõe que “A sociedade utilizará a marca e o título **Colégio Anchieta** ou ainda, a expressão **ANCHIETA - Aquarius**”. Por sua vez, os atos constitutivos e respectivas alterações da empresa **Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda** assinala que “A sociedade adotará como título a expressão **COLÉGIO ANCHIETA**”.*

(...) Destaques no original

Diante desses fatos, agiu corretamente a fiscalização ao caracterizar grupo econômico de fato, mediante expedição do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Na solidariedade tributária, a obrigação de pagar o tributo passa a ser compartilhada pelo sujeito passivo originário, aquele diretamente relacionado com a ocorrência do fato gerador, com um terceiro, denominado “responsável tributário”. Na atribuição da responsabilidade tributária por solidariedade, via legislação ordinária, exige-se o atendimento dos requisitos do CTN, sob pena de não ser juridicamente possível. Assim,

somente pode ser investido na condição de devedor solidário, quando presentes todos os requisitos legais enumerados no próprio CTN, ao qual se deve submeter a legislação ordinária e os atos normativos.

São duas as situações autorizadas pelo CTN, para que se possa fazer incidir a solidariedade, para grupos econômicos:

*a) inciso I, do art. 124 do CTN (as pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal): o "grupo econômico", justamente por constituírem um conjunto de contribuintes, sob a direção, controle ou administração de um **mesmo conjunto de pessoas**, têm interesses comuns no fato gerador, na medida em que o resultado de uma interessa às demais;*

b) inciso II, do art. 124 do CTN (as pessoas expressamente designada por lei): a legislação previdenciária, de acordo com o permissivo legal do CTN, atribui responsabilidade legal aos integrantes do "grupo econômico", sejam quais forem: "de direito" ou "de fato".

*Nos termos do CTN, a legislação previdenciária dispõe expressamente sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico: i) a Lei nº 8.212/91, sem definir "grupo econômico", trata do efeito da sua existência, estabelecendo que **as empresas que integram grupo econômico** de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes daquela Lei (art. 30, inc. IX); ii) o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, segue a mesma orientação (art. 222); e iii) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, no art. 179, repete a previsão da Lei nº 8.212/91 e do RPS, e no art. 748 define grupo econômico, o que é ratificado pela IN RFB nº 971/2009, art. 494: “Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”*

Ressalte-se que a condição de grupo econômico de fato é admitido pela própria Autuada em sua manifestação. Pelo que reproduzimos tal afirmação (fl. 361), como segue:

*- Se há um obstáculo para que a incidência da RMIT das contribuições previdenciárias produza seus efeitos, **pautado em decisão proferida em processos de componentes do mesmo grupo econômico**, não há que se falar em obrigação referente ao inadimplemento do tributo...*

Em que pese os limites dos efeitos dessa decisão, conforme já demonstramos, note-se, pois, que a própria Autuada admite que integra um grupo econômico.

A situação é que não resta qualquer dúvida que estamos diante, portanto, de um grupo econômico regular de fato. Razão pela qual a empresa Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda. deve responder, solidariamente, pelos créditos aqui exigidos.

Conclusão

17 - Ante o exposto, não conhecendo da matéria sobre ação judicial e sobre a solidariedade do grupo econômico, na parte conhecida dar provimento ao Recurso Voluntário quanto a matéria de bolsa de estudo.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 11 do Acórdão n.º 2005-000.107 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.720996/2012-95

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos – Redator designado

Peço *vênia* ao e.Relator para apresentar respeitosa divergência, posto que vislumbro evidências que me inclinam a entendimento contrário ao provimento do Recurso Especial da contribuinte, na parte que discute a inclusão de bolsas de estudos concedidas ao filhos dos empregados na base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme passo a demonstrar.

A legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento expressamente previa que, não integravam o salário de contribuição os valores despendidos pela empresa com plano educacional, mas desde que destinados a seus empregados ou dirigentes.

Ocorre que no presente caso, os valores pagos aos segurados empregados, a título de bolsa de estudo, referiam-se a bolsas destinadas aos dependentes desses empregados, portanto, em desacordo com a então norma de regência, que, repita-se, estabelecia que o benefício seja oferecido aos empregados e dirigentes da empresa.

Para a exclusão dos valores pagos pela autuada da base de cálculo das contribuições seria necessário o preenchimento de todas as condições previstas na alínea “t”, do art. 28, § 9º da Lei nº 8.212, de 1991, hipótese que não se verifica na situação sob análise. Assim, mesmo que tenham dimensão social, tais pagamentos não perderiam seu caráter remuneratório, visto que, somente por força de lei não poderiam estar sujeitos à incidência da exação, sob pena de se mascarar a remuneração dos empregados, com a adoção de diversos auxílios e reembolsos, com a consequente evasão de receita tributária.

Há que se destacar, que os valores que derem causa à Notificação foram retirados da folha de salários elaborada pela autuada e correspondem a quantias efetivamente pagas a seus empregados. Conforme destacado pela autoridade fiscal lançadora, a concessão de bolsa de estudos a filhos de empregados não configura rubrica indenizatória. e sim, benefício garantido convertido em ganho habitual, por se tratar de vantagem econômica concedida ao trabalhador, quando este deixa de gastar com despesas escolares para seus filhos.

Independente do nome, título ou rubrica adotada, não há como negar que se trata de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a seus empregados em função do vínculo empregatício mantido, A própria recorrente destaca o fato de que tais pagamentos são decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho firmado com seus empregados, o que não deixa qualquer dúvida quanto à sua natureza remuneratória e decorrente do vínculo de emprego, uma vez que tais acordos têm por objetivo estabelecer determinadas condições de trabalho entre as partes (empregadores e empregados) envolvidas.

Relativamente ao tema, assim vem decidindo a 2º Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho:

Acórdão n.º 9202-007.773

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2004 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA.

Não havendo previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação valores pagos a título de bolsa de estudos oferecidas a dependentes de empregados vinculados à empresa no período compreendido no lançamento, os valores pagos a esse título estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias. (Publicado em 27/05/2019)

Acórdão n.º 9202-008.425

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A destinação de bolsa de estudos aos DEPENDENTES do segurado não se encontra dentre as exclusões do conceito de salário de contribuição do art. 28, § 9º da lei 8212/91. Até a edição da Lei nº 12.513, de 2011, que alterou o art. 28, § 9º, “t” da Lei 8212/91 trazendo expressa referência aos dependentes do segurado, não se aplicava qualquer exclusão da base de cálculo aos dependentes dos segurados, independente do tipo de curso ofertado. A legislação trabalhista não pode definir o conceito de remuneração para efeitos previdenciários, quando existe legislação específica que trata da matéria, definindo o seu conceito, o alcance dos valores fornecidos pela empresa, bem como especifica os limites para exclusão do conceito de salário de contribuição. (Publicado em 12/02/2020)

Acórdão n.º 9202-008.368

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2009 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA.

À época dos fatos geradores objeto do lançamento, não havia previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação valores pagos a título de auxílio educação a dependentes de empregados e dirigentes vinculados a empresa. (Publicado em 02/03/2020)

Acórdão n.º 9202-008.421

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Numero do processo: 10580.727421/2009-06

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Dec 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Jan 13 00:00:00 BRT 2020

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 SALÁRIO INDIRETO. BOLSAS DE ESTUDOS PARA DEPENDENTES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Incabível a exclusão, do salário de contribuição, de valores relativos a bolsas de estudos destinadas aos dependentes do segurado empregado, no que tange aos fatos geradores objeto da autuação. (Publicado em 02/03/2020)

Deve ainda ser destacado o fato de que o pagamento de bolsa de estudos para filhos ou outros dependentes dos empregados do sujeito passivo não possui qualquer identificação como eventual instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laboral, não se denotando qualquer aspecto funcional, prático, instrumental da utilidade ofertada para o melhor funcionamento do serviço. Ademais, conforme apontado na ementa de um dos julgados acima reproduzida, a definição de remuneração prevista na legislação trabalhista, não possui efeitos para as normas de tributação das contribuições previdenciárias quando existe legislação específica, na seara tributária, que trata da matéria, definindo o seu conceito, o alcance dos valores fornecidos pela empresa, bem como especifica os limites para exclusão do conceito de salário de contribuição.

Portanto, considerando que, à época da ocorrência dos fatos geradores não havia legislação que dispensasse da inclusão na base de cálculo das contribuições os valores pagos pela contribuinte a título de bolsas de estudos destinadas aos dependentes dos seus empregados e dirigentes, fica caracterizada a natureza remuneratória de tais pagamentos, além de originados única e exclusivamente do vínculo laboral, devendo ser mantida a autuação.

Nesses termos, diferentemente do encaminhamento do i,relator, voto por negar provimento ao Recurso Especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos